

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

EDITAL EFPC Nº 1/2021

O MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL, por meio do GT/RCP instituído pela Portaria nº 606, de 14 de outubro de 2021, divulga ao público em geral a resposta à “impugnação” da FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL contra o edital EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Arroio do Sal e de suas autarquias e fundações de direito público.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê no item 4 as normas e procedimentos da seleção. Como não previu de forma expressa o prazo de Impugnação, entende que o prazo concedido aos pedidos de esclarecimentos poderão ser utilizados como parâmetro para as impugnações, qual seja, prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação do edital. Tendo o edital sido publicado em 07/12/2021, é tempestiva a impugnação apresentada em 14/12/2021.

II - BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata a presente análise do julgamento da impugnação apresentada pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL contra o edital EFPC n.º 1/2021, cujo objeto é a seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) para administração de plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de contribuição definida, destinado aos servidores públicos de cargo efetivo da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Arroio do Sal e de suas autarquias e fundações de direito público.

A Impugnação alega, em síntese, existirem irregularidades no Edital que comprometeriam o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia, tendo em vista que um ponto do edital destaca uma possível preferência à EFPC que tenham em sua carteira de clientes participantes, patrocinadores e planos para servidores, efetivos ou celetistas.

Refere a Impugnante que o edital apresenta sua proposta técnica arrolando pontuação para a experiência, a técnica e a capacidade da EFPC em gerenciar o plano de benefícios de previdência complementar aos servidores do município de Arroio do Sal-RS.

Rechaça o edital de seleção sob a alegação de que está desviando da finalidade do objeto do certame ao estabelecer critérios diferenciados de pontuação em razão da natureza jurídica da entidade.

E na sequência refere que há violação ao princípio da isonomia uma vez que o edital dificulta a competição de EFPC de natureza privada por não serem constituídas de natureza pública, privilegiando, assim, aquelas que tenham natureza de direito público e que, por conseguinte, terão pontuação a maior.

Sustentou a Impugnante que o edital se desviou das orientações da Nota da Atricon nº 01/2021 quando opera tratamento diferenciado à entidades públicas e privadas.

Por fim, requer seja anulado o item 1.3 do edital, por ser discriminatório e ferir a isonomia e a competitividade do certame, retificando o edital e readequando a pontuação da proposta.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe pontuar que há patente equívoco da Impugnante em afirmar que há desvio na finalidade do objeto do certame ou violação ao princípio da isonomia no edital por considerar a experiência prévia das entidades concorrentes na atuação do campo específico objeto do presente certame público (planos CD para servidores públicos), pois em momento algum foi colocado no edital pontuação diferenciando as entidades de natureza pública ou das entidades privada.

No item 1.3 do edital apenas dividiu a tabelas a fim de entender quais entidades tem expertise em planos que são possíveis serem geridos por toda e qualquer EFPC, seja de natureza pública, seja privada.

Assim, não merece prosperar a alegação de que o edital fere o princípio da isonomia em decorrência da sua forma de pontuação, pois sequer há pontuação no edital de Arroio do Sal, que optou inclusive utilizar vários itens constantes do modelo de proposta técnico referenciado pela ATRICON ao invés dos editais de pontuação, que entende que são muito mais restritivos. O edital, inclusive, busca contemplar diversos fatores relevantes para a escolha da EFPC, e um deles é a experiência prévia tendo como patrocinador um ente público (exatamente o objeto da contratação).

Considerando que no edital há cerca de 29 itens em avaliação que vão desde a experiência da entidade, passa pelas características do plano, economicidade da proposta e vai até as informações complementares, não há como aceitar que o Impugnante diga que há privilégio às entidades de natureza pública baseado apenas no item 1.3 do edital. Da análise dos quase 30 itens avaliados e contidos no edital se extrai que o mesmo é lícito, abrangente e está de acordo com os princípios que regem os procedimentos administrativos competitivos, uma vez que visam a assegurar que o contratado tenha capacidade para operar e manter o objeto contratado, sem, contudo, restringir a participação de licitantes.

Por fim, a alegação do Impugnante no sentido de que a exigência limita o universo de competidores não se sustenta, porquanto é notória a existência de diversas empresas no mercado que atuam no setor e que são capazes de participar livremente e serem avaliadas suas propostas de forma satisfatória. O edital deve ser elaborado visando a satisfazer da melhor forma o interesse público, sem causar uma limitação injustificada à concorrência, não podendo isso ser confundido com obrigatoriedade de atender de forma plena todos os possíveis interessados.

Tendo em vista que o sucesso de uma contratação pública está intimamente relacionado, dentre outros fatores, à capacidade de execução do futuro vencedor, que ficará a cargo do serviço por longo período, tem-se que as exigências contidas nos itens acima devem ser mantidas.

IV - CONCLUSÃO

Em razão do exposto acima, o GT/RPC conhece da Impugnação, e, no mérito, nega-lhe provimento com fundamento nas questões apresentadas acima.